PL 3088 12012

Dispõe sobre critérios e diretrizes a serem observados no âmbito dos programas federais de seleção, aquisição e distribuição de material didático-escolar para a educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os programas suplementares de material didático-escolar para a educação básica, de que trata o inciso VII do art. 208 da Constituição Federal.
- Art. 2º Os programas suplementares de material didático-escolar para a educação básica compreendem a seleção, aquisição e distribuição, pela União, de livros consumíveis e não consumíveis, obras de referência, periódicos, obras literárias e material de apoio pedagógico para todos os estabelecimentos de educação básica pública.
- § 1º São beneficiários dos programas previstos no caput os alunos e professores da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, em todas as modalidades, incluindo a educação de jovens e adultos.
- § 2º Os alunos dos estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos conveniados com o poder público poderão ser atendidos pelos programas de que trata esta Lei.
- § 3º Para receber o material de que trata esta Lei, as escolas federais e as redes estaduais, municipais e do Distrito Federal deverão firmar termo de adesão específico.
- Art. 3º São objetivos dos programas suplementares de material didático-escolar para a educação básica:
 - I melhoria do processo de ensino e aprendizagem;
- II garantia de padrão de qualidade do material empregado na prática educativa das escolas públicas;
 - III democratização do acesso às fontes de informação e cultura;
 - IV fomento à leitura e estímulo à atividade investigativa dos alunos;
 - V apoio à atualização e ao desenvolvimento profissional dos professores.
- Art. 4º São diretrizes dos programas suplementares de material didático-escolar para a educação básica:
- I a universalização do atendimento aos alunos da educação básica pública, em todas as disciplinas ou campos do saber;
 - II a garantia de qualidade técnica e pedagógica do material;
- III a observância dos princípios da isonomia, transparência, economicidade e eficiência nos processos de seleção, aquisição e distribuição do material;
- IV o respeito à liberdade, o apreço à tolerância e a garantia de isenção político-partidária nas obras;
 - V a promoção da acessibilidade para alunos com deficiência;

- VI o fomento à oferta dos materiais em formato digital, observados os dispositivos relativos ao direito autoral;
- VII o respeito à autonomia didático-pedagógica dos docentes e dos estabelecimentos de ensino;

VIII – a promoção do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Parágrafo único. O descumprimento das diretrizes enunciadas neste artigo implica a responsabilização administrativa da autoridade competente, sem prejuízo das sanções previstas na legislação.

- Art. 5º O Hino Nacional deverá constar da contracapa dos livros e cadernos adquiridos por meio dos programas de que trata esta Lei.
- Art. 6º A aquisição e a distribuição do material didático-escolar destinado a cada estabelecimento de ensino levarão em conta os registros oficiais do censo escolar relativos a número de alunos matriculados e professores em exercício.
- § 1º Os livros e os materiais consumíveis deverão ser adquiridos e distribuídos anualmente ou, no caso de periódicos, segundo sua periodicidade.
- § 2º Os livros não consumíveis, as obras de referência e literárias e o material de apoio pedagógico deverão ser repostos periodicamente, observada a diretriz disposta no inciso II do art. 3º.
- Art. 7º Cabe à União, aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, assegurar que o material didático-escolar para a educação básica chegue aos estabelecimentos de ensino antes do início das atividades letivas.
 - Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de de sou bres de 2011.

Senador José Sarney

Presidente do Senado Federal

fue lan.